



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 1
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 9
Pautas 9
Atas 9
Acórdãos 9
ATOS DE RELATORIA 14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 21
CORREGEDORIA-GERAL 21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 21
OUIDORIA DE CONTAS 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 22
INSTITUTO RUI BARBOSA 22
ATOS DIVERSOS 22
Resenhas de Distribuição 22
Editais 22
Despachos 22
Informações 23
Atos de Alerta Municipais 23
Relatório de Gestão Fiscal 23
ATOS NORMATIVOS 23
CAPÍTULO III 24
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 24
Despachos 24
Termo de Ajuste de Gestão 25
Portarias 25
LICITAÇÕES E CONTRATOS 25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 26
Tribunal Pleno 26
Primeira Câmara 26
Segunda Câmara 26
Corregedoria-Geral 26
Ministério Público de Contas 26
Conselheiros – Diretores de Gabinete 26
Auditores – Coordenadores de Gabinete 26
Inspetorias de Controle Externo 26
Administrativo 26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 657466/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ALCIDES JOSE GARRANHANI, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3267/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Divergência entre os dados do SIAP e os documentos apresentados. Valor dos proventos inferior ao salário mínimo vigente à época. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida ao senhor Alcides Jose Garanhani com fundamento no art. 40 § 1º, III, "b" da Constituição Federal, no cargo de Tratorista Agrícola, consubstanciado no Decreto nº 1.523/2017, do Município de Siqueira Campos, publicado no Jornal Correio do Norte, de 06/07/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções (nº 771/18, nº 825/18), requereu diligências à origem para esclarecimentos quanto à divergência entre os dados informados no SIAP e o valor dos proventos.

Intimado, o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, por intermédio de seu representante legal, senhor Jean Carlos Mendes Alexandre, juntou documentação (peças 26/28), e informou que realizou as retificações dos dados do servidor junto ao SIAP.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a CAGE, por meio da Instrução nº 12.886/20 (peça 41), informou que persiste a divergência entre os dados informados no SIAP e o valor dos proventos, vez que não foi atuada nova versão, razão pela qual opinou pela negativa do ato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 873/20 (peça nº 40), manifestou-se pela conversão do feito em diligência, com intimação pessoal do gestor da entidade, para que dê atendimento à diligência solicitada pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanções.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A CAGE manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação tendo em vista a incompatibilidade entre os dados constantes do SIAP e os documentos apresentados.

A unidade técnica aponta que "pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7744 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 60,61%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.343,41, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 814,24, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 937,00, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00".

O benefício fixado por meio do Decreto nº 1.523/2017 (peça 10), equivale a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), enquanto que o constante do SIAP totaliza de R\$ 814,24 (oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), resultando em uma diferença de R\$ 122,76 (cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), entretanto, ao meu ver, entendo ser irrelevante discutir a divergência para o caso dos autos, vez que o valor dos proventos resultante da proporcionalidade (60,61%) aplicada sob a média dos proventos (R\$ 1.343,41) ficou inferior ao do salário mínimo vigente à época.

Nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal[1], é assegurado que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o ato de inativação deve ser registrado.

Deixo de acolher a proposta ministerial pela conversão do feito em diligência, com intimação pessoal do gestor da entidade, para que dê atendimento à diligência solicitada pela unidade técnica, pelos motivos expostos.

III. VOTO

Isso posto, voto pelo registro do ato de inativação concedida ao servidor Alcides Jose Garanhani, consubstanciado no Decreto nº 1523/2017, do Município de Siqueira Campos

Transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do ato de inativação concedida ao servidor Alcides Jose Garanhani, consubstanciado no Decreto nº 1523/2017, do Município de Siqueira Campos; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

PROCESSO Nº: 352967/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA ALVES, BRUNO FERNANDO DA SILVA CARLOS, CELINA BILELA CARDOSO, CICERO OLIVEIRA ALVES, DAVI APARECIDO BRAZ DIAS, JOAO CARLOS DE LIMA, JOSE CELIO DE LIMA, LEILA CAVALCANTE NOGUEIRA, LUIS CARLOS VALENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SUELI DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3269/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Teste Seletivo. Edital 01/2017. Contratos expirados. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Icaraima para o provimento de Operário Braçal, mediante Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 04/02/2017.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, analisou as diversas fases do concurso (Instruções nº 4719/17, nº 6693/17, nº 6718/17 nº 11.929/17), e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Marcos Alex de Oliveira, representante legal do Município de Icaraima, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 12/39 46/56 61/63 71/72 e 77/78).

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 170/18 (peça 64), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões em análise e recomendação para que nos próximos certames, o ente observe o prazo do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 46/18 (peça 67), manifestou-se pela negativa de registro das admissões, tendo em vista o não preenchimento do requisito da excepcionalidade previsto na Constituição Federal.

Mediante Despacho nº 165/18, determinei intimação do Município de Icaraima para manifestação quanto ao apontado pelo Parquet.

Intimado o senhor Marcos Alex de Oliveira, prefeito, assegurou que as contratações realizadas observaram a Lei Municipal nº 1.189/2015, que autorizou o teste seletivo para o caso específico, para atender necessidade de excepcional interesse público para prevenção da dengue, tendo em vista o período de grande incidência de chuvas, a ausência de limpeza de vias, capina, coleta de lixo, tapa buracos, limpeza de bueiros, que acarretariam na propagação da dengue e proliferações de insetos.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 18/20, apontou que o término do prazo contratual antes da análise da legalidade das admissões por este Tribunal permite o julgamento pela regularidade dos atos de ingresso, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16[1], e reiterou integralmente a Instrução nº 170/18 (peça 64)

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 862/20, entendeu justificada a excepcionalidade das contratações, razão pela qual corroborou o opinativo técnico.

Entretanto, verifico restar pendente a necessidade de lei complementar que regulamente as contratações temporárias no âmbito municipal, razão pela qual propôs, ainda, a expedição da seguinte recomendação: "que o município encaminhe as adequações necessárias via proposta ao legislativo local"

É o relato.

I. FUNDAMENTAÇÃO

O Teste Seletivo Simplificado foi destinado a selecionar candidatos para o cargo de operário braçal para atuar no combate e prevenção da dengue, suprimindo as vagas criadas pela Lei Municipal nº 1.189/2015, mediante contrato regido pela CLT, por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

Observa-se que os requisitos para a realização da contratação por tempo determinado foram preenchidos, bem como toda operação desempenhada se deu em prevenção e proteção da saúde pública.

Assim, considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, vigente à época do teste, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as contratações constantes dos autos devem ser registradas.

Deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica, uma vez que a impropriedade verificada foi justificada durante a instrução processual e que deve ser aperfeiçoada pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção e pessoal futuros, razão pela qual não necessita de recomendação para torna-se exigível, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Ainda, deixo de acolher a proposta ministerial para que o município encaminhe as adequações necessárias via proposta ao legislativo local, por entender tratar-se de matéria sujeita à discricionariedade administrativa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das contratações constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 64 para o cargo de operário braçal, referentes ao Edital nº 01/2017, realizadas pelo Município Icaraima.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das contratações constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 64 para o cargo de operário braçal, referentes ao Edital nº 01/2017, realizadas pelo Município Icaraima; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº: 375665/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA, ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA ROSA, CAROLINA GHELLER BANDEIRA, CATIA CIBELE SEMCHECHEM, CATIUSCIA RANAI YOKOTA POLLI, CLEICYELLEN DA SILVA ALVES, GISELI ARAUJO DE SOUZA, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO, LILIANE WIELEWSKI POBBE, LUDIMILA APARECIDA MARTINS BUENO, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, NATASHA BOTELHO, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3270/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2016. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Apontamento superado em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Lidianópolis para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 14/10/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (Instruções nº 1861/18, nº 1862/18, nº 1863/18 nº 246919 nº 4387/19) e constatou o atraso no envio da documentação referentes às fases do concurso.

Intimado, o senhor Adauto Aparecido Mandu, representante legal do Município de Lidianópolis, alegou que houve um equívoco do município por não alimentar o sistema no prazo conferido pela instrução normativa vigente, bem como pelo desconhecimento prático da sistemática proposta por este Tribunal. Entretanto, o gestor se comprometeu a não repetir a falha em futuros procedimentos de seleção de pessoal.

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução nº 18602/20 (peça 102), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 839/20 (peça 105), corroborou o opinativo da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões ora sob análise, bem como à expedição de determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Ministério Público de Contas, determinações, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis, cuja observância, em eventos futuros,

será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 102 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2016, realizadas pelo Município Lidianópolis.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 102 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 01/2016, realizadas pelo Município Lidianópolis; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 548110/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ADELSON IAN BURGER, CAROLINI FRANCIS DE NOVAIS CARVALHO, CRISTIANE PSCHIEDT, DAIANE CAROLINA ALVES, DENISE BOLSAN, DIEGO VARELLA DOTTO, EDUARDO ALVES GUILHERME, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, JAQUELINE HACK PINHEIRO, JOANA APARECIDA EKERT SCHELBAUER, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, JONIVALDO LUKASZYNSKI, JULIANA MALLUTA CALDAS, JULIO CESAR XAVIER, KELLY PEREIRA, LINCOLN FRANCISCO DO NASCIMENTO, LINDOMAR CARLOS DE CASTRO, LUCAS TANAKA REKSIEDLER, LUCIANE MITIKO NISHIOKA, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RODRIGO NEPPEL, SUELLEN RIBEIRO BERGAMINI, WANDERLEY DE CASTRO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3272/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar. Concurso Público. Edital nº 44/2015. Atraso no envio de documentos referentes à 4ª fase do concurso. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

III. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar[1] realizada pelo Município de Rio Negro para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 44/2015, publicado no jornal Tribuna da Fronteira, de 10/10/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2485/20 (peça 9) constatou o atraso no envio da documentação referente à 4ª fase da admissão.

Intimado, o senhor Milton José Paizani, representante legal do Município de Rio Negro, compareceu aos autos e aduziu que o atraso se deu em razão da in experiência com o sistema SIAP recém implantado, razão pela qual formulou demandas ao Tribunal para poder apresentar as contas dentro do prazo estabelecido (fls. 5/26, peça 15).

Da análise da defesa apresentada, a CAGE, por meio da Instrução nº 8.928/20 (peça 16), entendeu superadas as impropriedades apontadas e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação ao ente:

b. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pela unidade instrutiva de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 594/20 (peça 19), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que o apontamento da unidade técnica está relacionado às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 16 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 44/2015, realizadas pelo Município de Rio Negro.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 16 para provimento de cargos diversos, referentes ao Edital nº 44/2015, realizadas pelo Município de Rio Negro; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo inicial nº 9442/17

PROCESSO Nº: 657148/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DANIEL SIKORA, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3273/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2017. Atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão. Ausência de exigência que permita aferir a qualificação técnica da instituição do termo de referência. Impropriedades saneadas em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná para o provimento do cargo de Advogado, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2017, publicado no Jornal da União, de 30/08/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso (instruções nº 498/18, nº 2409/19, nº 575/20 e nº 8484/20) e constatou as seguintes impropriedades: i) atraso no envio da documentação referentes às fases da admissão; ii) ausência de exigência que permita aferir a qualificação técnica da instituição do termo de referência.

Instado a se manifestar, o senhor Tiago Felipe Reis Feitosa Lima, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná, aduziu que o atraso no envio da documentação se deu em razão da falta de conhecimento do sistema pelo servidor responsável pelo envio dos dados.

Quanto ao termo de referência não conter exigência que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, bem como a obrigação de fornecimento pelo contratado de dados do processo em meio digital, alegou que, por ser processo por dispensa de licitação e por desconhecimento da comissão de licitação e dos servidores envolvidos no processo, não elaborou o termo de referência. Entretanto, juntou aos autos o atestado de capacidade técnica da contratada e, ainda, garantiu a lisura do concurso conforme disposto na cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato de prestação de serviço (peça 22 e 36).

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução nº 16.354/20 (peça 99), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro da admissão em análise, propondo, ainda, a expedição das seguintes determinações:

i) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da Constituição Federal, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da Constituição Federal, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), a art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

Propôs, ainda, a expedição da seguinte recomendação:

i) conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Adicionalmente, a unidade técnica informou que as determinações e a recomendação serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 489/20 (peça 102), apontou a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade, razão pela qual corroborou o posicionamento do órgão técnico, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço, sem prejuízo das determinações e recomendação sugeridas. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determinações e recomendação, a admissão constante dos autos deve ser registrada.

Observe que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de admissão do servidor DANIEL SIKORA para o cargo de Advogado, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2017, do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de admissão do servidor DANIEL SIKORA para o cargo de Advogado, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2017, do Poder Legislativo do Município de Tunas do Paraná; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 379781/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, EBISOM DE SOUZA QUEVEDO, LAYS CAROLINE ALEXANDRE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3279/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2019. Atraso no envio da documentação nas fases do concurso. Ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada. Ausência de publicação da dispensa da licitação em veículo oficial. Apontamentos saneados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Novo Itacolomi para o provimento do cargo de Auxiliar Administrativo e Oficial Administrativo, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 11/06/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso mediante instruções nº 2890/19, e nº 2948/19, e constatou as seguintes impropriedades: i) Atraso no envio da documentação nas fases do concurso; ii) ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; iii) Ausência de publicação da dispensa da licitação em veículo oficial.

Instado a se manifestar, o senhor Ebisom de Souza Quevedo, Presidente da Câmara Municipal, justificou que o atraso no envio da documentação decorreu de problemas administrativos, em razão da exoneração de diversos servidores.

No que tange à qualificação técnica dos membros da banca organizadora, retificou as informações no SIAP e anexou nova composição da banca à peça 44.

Quanto à ausência de publicação da dispensa da licitação, asseverou que houve a publicação no Edital interno da Câmara e, para fins de evitar maiores discussões, realizou a publicação no Diário Oficial em 20/07/2019, conforme documento anexo à peça 43.

Por fim, quanto à ausência de exigência que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, alegou que tomará providências para atender às exigências e juntou documentos que demonstram a qualificação técnica dos membros da comissão examinadora designada pela empresa contratada.

Em nova análise, a CAGE, mediante instrução nº 18.890/20 (peça 57), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de recomendações para que nos próximos certames o ente:

a) observe aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente;

b) publique nas próximas dispensas de licitação, o ato no prazo de 5 dias, na imprensa oficial, conforme art. 26 da Lei de licitações.

c) preveja no termo de referência ou no edital de licitação exigências que comprovem a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos do art. 30, I da Lei nº 8666/93.

Adicionalmente, a unidade técnica, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 943/20 (peça 60), corroborou integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Ministério Público de Contas, determinações, a admissão constante dos autos deve ser registrada. Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, que foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinações para se tornarem exigíveis, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da admissão da servidora Lays Caroline Alexandre para o cargo de Auxiliar Administrativo, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, do Poder Legislativo do Município de Novo Itacolomi.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da admissão da servidora Lays Caroline Alexandre para o cargo de Auxiliar Administrativo, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, do Poder Legislativo do Município de Novo Itacolomi; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 707622/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3280/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 01/2019. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Quitandinha para o provimento de cargos diversos na área da saúde, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 12/11/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 4126/19 (peça 21) apontou que a justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal, considerando que, conforme o detalhamento das vagas apresentado (peça 4), muitas das vagas são oriundas de afastamentos permanentes.

Intimada, a senhora Maria Júlia Socek Wojcik, prefeita, compareceu aos autos e ressaltou que embora algumas vagas tenham sido abertas no quadro do Município de forma permanente (rescisões, aposentadorias e falecimento), os cargos de maior urgência para atendimento da população que se busca a contratação temporária, são os de Médicos, não preenchidos quando da realização de concurso público (2016).

Além disso, acrescentou que a contratação de uma empresa para a realização de concurso além de dispendiosa também acarretaria uma demora inafastável, a qual não poderiam aguardar nesse momento em que os serviços à população restam comprometidos, asseverou que estão promovendo atos visando sair do limite prudencial da despesa com pessoal para realizar concurso público.

A CAGE, por meio da Instrução nº 7976/20 (peça 43), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões propondo, ainda, a expedição da seguinte recomendação ao ente:

a) Efetuar planejamento e adotar providências para realização de concurso público para os cargos de profissionais da saúde e educação oferecidos no presente processo, vez que se trata de vagas de necessidade permanente do município.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a recomendação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 817/20 (peça 46), divergiu do posicionamento técnico, "tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadorias, demissões, exonerações, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos".

Ressaltou, que "a contratação temporária é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em razão da não realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes, mesmo que sob o argumento de que os cargos de maior urgência na área da saúde normalmente não são preenchidos com servidores efetivos" pugnando pela negativa de registro, vez que as contratações em tela não observaram o contido no Acórdão nº 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 08).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos de Edital de abertura (peça 16) o Processo Seletivo Simplificado teve por objetivo a contratação de profissionais para atuar na área da saúde para suprir vagas abertas decorrentes de pedidos de exoneração e aposentadorias, bem como pelo não preenchimento dos cargos no concurso realizado no exercício de 2016.

Ocorre que nestes casos em que se discute a prestação de serviços públicos de saúde, tenho me manifestado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais à saúde, insculpidos na Constituição Federal, pela garantia da continuidade dos serviços públicos básicos que atinjam a população do Município.

Nessa linha, a decisão deve levar em perspectiva os valores fundamentais em discussão, sopesando-os mediante um adequado juízo de proporcionalidade.

Conforme estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 5º, "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas, convém registrar que a Constituição, em seu artigo 37, inciso IX[1], excepcionou a regra do concurso público, permitindo que fossem realizadas contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse da coletividade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.136/2019 autoriza a contratação temporária para manutenção de serviços essenciais em decorrência de vacância ou insuficiência de cargos, pelo prazo necessário para criação ou ampliação do número de cargos e a realização do concurso público.

Assim, considerando que o processo foi devidamente constituído nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, recomendação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica no sentido de que "o ente efetue planejamento e adotar providências para realização de concurso público para os cargos de profissionais da saúde e educação oferecidos no presente processo, vez que se trata de vagas de necessidade permanente do município", tendo em vista que a senhora Maria Júlia Socek Wojcik, prefeita, asseverou estar tomando medidas para a realização de concurso público.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 43 para provimento de cargos diversos, realizadas pelo Município de Quitandinha, referentes ao Edital nº 01/2019.

Transitada em julgado esta decisão e realizado o registro das admissões pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 43 para provimento de cargos diversos, realizadas pelo Município de Quitandinha, referentes ao Edital nº 01/2019; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro das admissões pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: 192053/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ LIMA LOMBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3281/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de São João do Ivaí. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor José Lima Lomba, Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3038/20 – peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 832/20 – peça 9) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor José Lima Lomba, Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor José Lima Lomba, Presidente do Poder Legislativo do Município de São João do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 265867/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO CARLOS MASSOCATTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3282/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Geraldo Carlos Massocatto, Presidente do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.617/20, peça 13), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 883/20, peça 14), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas senhor Geraldo Carlos Massocatto, Presidente do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas senhor Geraldo Carlos Massocatto, Presidente do Poder Legislativo do Município de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 204018/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, JOAO CARLOS DELLA TORRE, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ, OSMAR STACHOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALCEU LUIZ PILLONETTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 612/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Santo Antônio do Caiú. Emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; Extrapolação do limite de despesas com pessoal em 57,33% no período de 2015.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor José Alves de Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiú, no período de 2013 – 2016, referente ao exercício financeiro de 2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3.693/16, peça 12) manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas[1], em razão: i) do parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão; e ii) da extrapolção do limite de despesas com pessoal em 57,33% no período de 2015.

Em sede ao contraditório, peça 23, o senhor José Alves de Almeida, alegou que a sistemática do cálculo com despesa de pessoal deste Tribunal de Contas incluiu as despesas com contratos de terceirização realizados por meio de licitação.

Quanto ao relatório do Controle Interno, argumentou que o Controlador Interno do Município não apresentou fundamentos para desaprovar a sua gestão, devendo o relatório emitido não prosperar e o item ser convertido em regularidade.

O senhor Cassius Roberto Mancia, controlador interno, instado a se manifestar referente ao relatório do Controle Interno, peça 39, argumentou que os apontamentos efetuados em seu relatório foram motivos de Apontamento Preliminar de Acompanhamento sob nº 869 e nº 1.609.

Na sequência, informou que o senhor José Alves de Almeida, o senhor Ricardo Adriano Cardoso, tesoureiro à época e o senhor Ronaldo Campos de Souza, diretor do Departamento de Finanças à época, foram intimados para apresentar as justificativas quanto as diferenças registradas na conta de 1.1.3.4.1.01.03 – Responsáveis por diferenças em contas correntes bancárias a apurar.

O senhor João Carlos Della Torre, contador, peça 57, argumentou que notificou, os senhores José Alves de Almeida, Ricardo Adriano Cardoso, Ronaldo Campos de Souza, quanto a ocasião de pagamentos sem o respectivo empenho (peça 58).

Entretanto, não obtendo sucesso no retorno dos memorandos expedidos aos senhores anteriormente mencionado, expediu memorando ao senhor Cassius Roberto Mancia, para que medidas foram adotadas e que essa situação fosse estancada, uma vez que essa prática de pagamento sem a ordem de pagamento vinha ocorrendo desde o exercício financeiro de 2012.

Por fim, manifestou-se o contador, peça 62, pela instauração de processo administrativo para apuração das diferenças registradas na conta de 1.1.3.4.1.01.03 – Responsáveis por diferenças em contas correntes bancárias a apurar.

O senhor Osmar Stachovski, Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiú, apensou aos autos (peça 82 – 107) os documentos da sindicância que foi instaurada no Município para apuração do responsável pela saída de recursos dos cofres públicos sem a respectiva ordem de pagamento.

Em seu relatório, a Comissão de Sindicância, peça 106, manifestou-se pelo envio dos documentos a este Tribunal de Contas e concluiu pela responsabilidade do José Alves de Almeida.

Retornam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.178/20, peça 124), manifestou-se pela manutenção do seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas com aplicação de multas, haja vista que o Controle Interno do Município não apensou aos autos novo relatório opinando pela regularidade da gestão, e se manteve ausente quanto as medidas que foram tomadas para diminuir a despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 472/20, peça 125) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com anotação de ressalvas e aplicação de multas sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da prestação de contas anual do senhor José Alves de Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiú, referente ao exercício financeiro de 2015, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Parecer do Controle Interno concluindo pela desaprovação da gestão:

O responsável pelo Controle Interno, senhor Cassius Roberto Mancia, em seu parecer, peça 7, manifestou-se pela irregularidade da gestão em razão de diversas inconformidades. Assim, destaquei duas inconformidades pela importância dos itens:

a) observar ao realizar o pagamento a fornecedores se a despesa está empenhada e liquidada; e b) justificar o saldo registrado na conta contábil 1.1.3.4 – Responsáveis por Diferenças em contas correntes a apurar, relativo a pagamentos efetuados no exercício de 2012 a 2014, sem a emissão de empenho, conforme demonstra a conciliação bancária.

As inconformidades destacadas se complementam, haja vista que para o período de 2012 a 2015, o Município de Santo Antônio do Caiú, vinha realizando pagamentos a fornecedores sem a emissão do empenho. Assim, devido à essa ausência, houve o registro do saldo na conta de 1.1.3.4 – Responsáveis por Diferenças em contas correntes a apurar, para a devida apuração do responsável.

BALANÇETE CONTÁBIL MENSAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ - PERÍODO: ENCERRAMENTO						
Conta	Descrição da Conta	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês
11240000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO		1.674.150,13	815.216,49		858.933,64
11140000000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO-CONSOLIDAÇÃO		1.674.150,13	815.216,49		858.933,64
11140100000000000000	CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO-PROVENIENTES DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS		1.674.150,13	815.216,49		858.933,64
11140103000000000000	RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR		1.674.150,13	815.216,49		858.933,64

O empenho de despesa é um ato administrativo que compete a ao ordenador de despesas expedi-lo. Este documento trará a Estado à obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Neste sentido, não se pode afastar a responsabilidade do gestor municipal, visto que é o ordenador de despesas. Segundo conceito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 200/1967, de ordenador de despesa: "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio" [2], deixando de exercer a fiscalização do emprego desses valores e autorizando reajustes sem qualquer fundamento plausível.

Os arts. 60 e 62 da Lei 4.320/64, abordam que é vedada a realização de despesas sem prévio empenho e autorização orçamentária. Assim, o seu pagamento só poderá ocorrer após o empenho integrar a fase de liquidação. Verbis.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. (destaquei)

ii) Extrapolção do limite de despesas com pessoal em 57,33% no período de 2015: A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, que o Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiú não reduziu, no exercício de 2015, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoa, conforme arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

A ocorrência de extrapolação do limite de despesa com pessoal deu-se inicialmente em 2013, início da gestão do senhor José Alves de Almeida, conforme dados extraídos do relatório de "Demonstrativo da Despesa com Pessoal" disponível no SIM – AM.

MÊS/ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
31/12/2013	9.267.454,24	5.238.478,22	56,53%	Extrapolação
31/12/2014	10.107.646,76	5.947.210,40	58,84%	Extrapolação
30/04/2015	10.214.578,58	6.073.675,79	59,46%	Extrapolação
31/08/2015	10.680.168,66	6.130.687,09	57,40%	Extrapolação
31/12/2015	10.937.106,35	6.270.541,30	57,33%	Extrapolação
31/12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96%	Extrapolação

Analisando a evolução da despesa com pessoal, por meio do "Relatório da Análise de Gestão Fiscal", disponível no site deste Tribunal de Contas[4], constatei que até o 1º semestre do exercício de 2020 não foram tomadas medidas para a redução do excedente da despesa com pessoal conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item.

Entretanto, divirjo quanto a aplicação da multa proposta, pois tenho para mim que a recomendação pela irregularidade das consta se mostra bastante.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do senhor José Alves de Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão: a) da extrapolação do limite de despesas com pessoal em 57,33% no período de 2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor José Alves de Almeida, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão: a) da extrapolação do limite de despesas com pessoal em 57,33% no período de 2015; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Caiuá, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87, III, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e art. 5º, IV e § 1º da Lei nº 10.028/2000.

2. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

4. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx. Acessado em 15/10/2020.

PROCESSO Nº: 283183/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, SERGIO SEVERINO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 614/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo. Emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2016, em razão de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do senhor Renato Antônio Pereira, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante D'Oeste, no período 2013 – 2016, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.416/17, peça 16, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multas[1], em razão: i) do resultado financeiro deficitário de 3,01% nas fontes não vinculadas; ii) da divergência no saldo da conta de Superávit/Déficit Financeiro entre o Balanço emitido pelo SIM-AM e o emitido pelo Sistema de Contabilidade do Município; iii) de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

disponibilidade de caixa; iv) de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede o pleito eleitoral; v) de despesas com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016 ser maior que a média dos últimos três anos que antecedem o pleito; e vi) da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015;

Adicionalmente, foi ressalvado: i) o atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no primeiro e quarto bimestre de 2016; e ii) o atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Municipal. Por intermédio das petições anexadas às peças 26 e 33, o senhor Renato Antônio Pereira procurou sanar as irregularidades apresentadas anteriormente, razão pela qual as contas retornaram para exame da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

O contador do Município, senhor Sergio Severino do Nascimento, peça 44, foi instado a se manifestar acerca da contabilização errônea das despesas de atos oficiais do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.318/20 (peça 46), concluiu regularidade da divergência no saldo da conta de Superávit/Déficit Financeiro entre o Balanço emitido pelo SIM-AM e o emitido pelo Sistema de Contabilidade do Município, face a republicação do Balanço Patrimonial.

Por fim, manteve o opinativo anterior sobre as irregularidades e ressalvas, respectivamente, dos demais itens, não alterando a conclusão pela irregularidade das contas com a aplicação das multas propostas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 608/20 (peça 47), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com devolução dos valores das despesas ilegais com publicidade e aplicação de multa proporcional ao dano.

Ademais, manifestou-se que o Município de Diamante D'Oeste comprove a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, e a ciência do caso ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Resultado financeiro deficitário de 3,01% nas fontes não vinculadas:

No exercício de 2016, o Município de Diamante D'Oeste, apresentou um déficit de R\$ 1.168.970,14, correspondente à 7,24% das receitas arrecadadas no exercício. A situação foi amortizada, pois no exercício de 2015, o Município apresentou um superávit que foi possível diluir o resultado do exercício de 2016, conforme apresenta o "Resultado Orçamentário/Financeiro" (peça 34, fl. 10).

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Total de Receitas	16.153.130,16	100,00
Total de Despesas	16.460.420,55	
Resultado Orçamentário do Exercício	- 307.290,39	- 1,90
Interferências Financeiras	- 861.679,75	
Resultado da Execução Orçamentária do Exercício	- 1.168.970,14	- 7,24
Cancelamento de Restos a pagar	5,79	
Resultado Ajustado do Exercício	- 1.168.964,35	- 7,24
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	684.797,52	
Total do Ativo Realizável	2.638,68	
Resultado Financeiro Acumulado do Exercício	- 486.805,51	- 3,01

O gestor das contas, argumentou que o Município de Diamante D'Oeste, em 2016, emitiu o Decreto nº 573/2016 com o objetivo de manter o equilíbrio das contas públicas.

Entretanto, o decreto restou prejudicado, pois naquele ano o Governo Federal concedeu alguns incentivos fiscais o que gerou a baixa arrecadação nas receitas municipais, conforme relatório da Receita Federal sobre a arrecadação das Receitas Federais (peça 33, fls. 7 a 57).

A Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade do item, uma vez que o Município de Diamante D'Oeste apresentou déficit financeiro nas fontes não vinculadas não atendendo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Entretanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e jurisprudência pacificada deste Tribunal, que tem aceito, como limite para o déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[3], converto a irregularidade apontada em **ressalva** e afasto a multa proposta.

ii) Divergência no saldo da conta de Superávit/Déficit Financeiro entre o Balanço emitido pelo SIM-AM e o emitido pelo Sistema de Contabilidade do Município:

O Município de Diamante D'Oeste, no exercício de 2016, no início do processo de prestação de contas, apresentou o balanço patrimonial sem demonstrar o saldo da conta Superávit/Déficit Financeiro.

O gestor das contas argumentou que essa inconsistência ocorreu devido as instabilidades do sistema contábil utilizado pelo Município. Assim, realizou a publicação de um novo balanço patrimonial, conforme consta à peça 26, fls. 8 a 15.

nrAno	dsitem	vSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.886.329,75	1.886.329,75	-
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.326.867,99	1.326.867,99	-

A Unidade Técnica manifestou-se pela conversão do item em regular, haja vista que o Município apresentou o balanço patrimonial com as informações comparativas de todas as contas patrimoniais.

Portanto, considerando o erro material inicialmente ocorrido, e que o Município apresentou as correções necessárias para regularidade do item, acompanho a Unidade Técnica pela regularidade do item.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede o pleito eleitoral:

No período de julho a setembro de 2016, o Município teve gastos com publicidade no valor de R\$ 16.625,20 (dezesseis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

O gestor das contas e o contador do Município, argumentaram que as despesas de publicidade legal foram classificadas erroneamente e que a única despesa do Município com publicidade foi com o evento XVIII FERCADI que acontece anualmente.

A Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, em razão do Município ter realizados gastos com publicidades no período vedado pela Lei Eleitoral. Em consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos, nos 2904, 2906, 3172, 3173, 3653, estão classificados como despesas com “Serviço de Publicidade e Propaganda” e a descrição desses empenhos indica se tratar de despesas com publicidade legal, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @
3653/2016 Operário	02/06/2016	KULLON EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAL EREDA - LTA	Despesa com publicação dos atos oficiais em jornal	5.000,00	5.000,00	5.000,00
3173/2016 Operário	02/06/2016	KULLON EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAL EREDA - LTA	Despesa com publicação dos atos oficiais em jornal	5.188,02	5.188,02	5.188,02
3172/2016 Operário	02/06/2016	KULLON EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAL EREDA - LTA	Despesa com publicação dos atos oficiais em jornal	900,00	900,00	900,00
2904/2016 Operário	14/07/2016	EDITORIA EREDA - LTA	Despesa com publicação dos atos oficiais em jornal	2.480,00	2.480,00	2.480,00
3063/2016 Operário	14/07/2016	KULLON EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAL EREDA - LTA	Despesa com publicação dos atos oficiais em jornal	2.600,00	2.600,00	2.600,00

Considerando o eventual erro material na classificação das despesas dos atos oficiais do Município, os extratos de empenhos demonstrando a natureza de despesa, histórico e o credor (peça 44, fl. 3) e que valor não é expressivo, pois não se mostrando capaz de influenciar o pleito eleitoral, afasto a irregularidade para convertê-la em **ressalva**, sem aplicação de multa.

iv) Despesas com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016 ser maior que a média dos últimos três anos que antecedem o pleito:

No período de 1º/01/2016 a 30/06/2016, a Unidade Técnica constatou despesas com publicidade no montante de R\$ 35.545,38 (trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) classificadas na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Em nova análise, conforme Instrução nº 2.318/20 – CGM (peça 46, fl. 16), a Unidade Técnica considerou como publicidade legal os empenhos que possuem como credor os órgãos oficiais de imprensa, como Diário Oficial da União e a Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Assim, refaz o cálculo que segue:

Empenho	Data	Valor (R\$)	Primeiro Semestre?
25/16	07/01/2016	972,96	Sim
42/16	08/01/2016	144,00	Sim
628/16	29/02/2016	144,00	Sim
891/16	03/03/2016	31,16	Sim
996/16	10/03/2016	875,26	Sim
1016/16	11/03/2016	120,00	Sim
Subtotal		2.287,38	
4652/16	25/11/2016	144,00	Não
Total		2.431,38	
Total empenhado (primeiro exame)		35.545,37	
Despesas comprovadamente referentes a publicidade legal		2.287,38	
Total empenhado (após ajustes)		33.257,99	

O gestor das contas e o contador do Município, argumentaram que as despesas de publicidade legal foram classificadas erroneamente e que a única despesa do Município com publicidade foi com o evento XVIII FERCADI que aconteceu anualmente.

Assim, considerando que a única despesa com publicidade do Município refere-se ao evento XVIII FERCADI, não há o que se falar em gastos acima da média dos últimos 3 primeiros semestres de anos anteriores (2013, 2014 e 2015), haja vista que o valor gasto com publicidade foi de R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais).

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @
1855/2016 Operário	03/05/2016	EDITORIA JORNALISTICA CORREIO DO LACADIA - LTA	Despesa com divulgação do VIII FERCADI	400,00
1841/2016 Operário	10/05/2016	RADIO PORTAL DA COSTA OESTE LTA - LTA	Despesa com divulgação do VIII Fercadi	750,00

Considerando o eventual erro material na classificação das despesas dos atos oficiais do Município, afasto a irregularidade para convertê-la em **ressalva**, sem aplicação de multa.

v) Contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa:

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que é vedada à Entidade contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O gestor das contas justifica que, sua gestão herdou um déficit de R\$ 857.327,80 (oitocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) no grupo de Recursos Ordinários/Livres.

A Unidade Técnica apontou que nos últimos dois quadrimestres do mandato, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos grupos “Recursos Ordinários/Livres”, “Transferências do FUNDEB” e “Outras Origens” conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” reproduzido a seguir (peça 16, fl. 21/22):

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes @	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro (f= a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	409.495,87	862.346,98	-	1.047,86	-	- 453.898,97
Transferências FUNDEB	18.377,38	22.659,51	-	1.590,82	-	- 5.872,95
Transferências Voluntárias	152.766,65	19.062,32	-	-	-	133.704,33
Outras Origens	23.210,16	68.087,78	-	-	-	- 44.877,62

Observe, inicialmente, divergência no resultado financeiro em 31/12/2016 entre o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” (peça 16, fl. 21/22) e o “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 16, fl. 22/23), conforme tabela abaixo:

Descrição	Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos	Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016	Diferença
Recursos Ordinários / Livres	- 453.898,97	- 453.733,43	- 165,54
Transferência do FUNDEB	- 5.872,95	- 5.872,95	-
Transferência Voluntária	133.704,33	136.170,75	2.466,42
Outras Origens	- 44.877,62	- 47.509,58	2.631,96
Totais	1.324.229,31	1.324.229,31	0,00

Entretanto, as diferenças entre os grupos e não impactam na análise de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Quanto a análise dos grupos que apresentaram resultado deficitário, foi possível constatar que o gestor das contas assumiu obrigações no período restritivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal sem considerar o espaço fiscal existente e sem respeitar a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, conforme informações extraídas do “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 16, fls. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	- 35.894,29	- 453.733,43	- 417.839,14	1164,08%
Transferências FUNDEB	65.741,43	- 5.872,95	- 71.614,38	-108,93%
Outras Origens	38.409,36	- 47.509,58	85.918,94	-223,69%

Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela irregularidade do item.

vi) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015:

Atendendo o disposto no art. 165, § 3º da Constituição Federal e os arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deve publicar, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

A Unidade Técnica mantém seu opinativo quanto a irregularidade do item, visto que o gestor das contas deixou de apresentar o **Demonstrativo Simplificado** do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2015, conforme prevê a Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas.

Em face ao contraditório, o gestor das contas alegou que o atraso da publicação ocorreu somente no jornal impresso, e que a publicação na versão online foi tempestiva.

Constatei que no Portal de Transparência do Município de Diamante D'Oeste o Relatório Resumido de Execução Orçamentária[4] está disponível para consulta a partir do exercício de 2013. Entretanto, ao realizar a emissão dos relatórios, eles não demonstram a sua data de publicação.

Assim, muito embora o Município tenha realizado a publicação na versão digital, se manteve ausente ao informar quando ocorreu a publicação do referido relatório.

Pelo exposto, entendo que o item pode ser convertido em **ressalva**, haja vista que o relatório se encontra disponível no Portal da Transparência do Município de Diamante D'Oeste, deixando de apresentar somente o período de sua publicação.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em face dos diversos atrasos.

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

vii) Atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no primeiro e quarto bimestre de 2016:

O gestor das contas reitera que o relatório foi publicado tempestivamente no Portal de Transparência do Município, e que o atraso ocorreu somente na publicação impressa.

A Unidade Técnica converteu o item em **ressalva** com aplicação de multa devido o Município ter arrematado a peça 9, fls. 6 a 8, a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Período	Limite de Publicação	Data de Publicação	Dias de atraso
1º Bimestre de 2016	30/03/2016	01/04/2016	2
4º Bimestre de 2016	30/09/2016	22/11/2016	53

O atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi influenciado pelo atraso na entrega dos dados do SIM – AM, uma vez que o Município de Diamante D'Oeste entregou a remessa do mês de agosto/2016 com 42 dias de atraso.

Neste sentido, quanto aos quanto aos atrasos na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, entendo que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal.

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Embora que a publicação do relatório no 4º bimestre tenha sido realizada no mesmo exercício financeiro, ela ultrapassou tal limite.

Assim, considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie – o atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – aplico uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Portanto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica pela **ressalva** do item, com aplicação de uma multa.

viii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23

O gestor das contas, argumenta que o atraso ocorreu pela baixa de servidores no quadro de pessoal do Município, visto que alguns funcionários solicitaram licenças e outros solicitaram exoneração, conforme documentos anexados à peça 33, fls. 58 a 62.

Com essa baixa de servidores, o Município teve dificuldade na realocação dos funcionários, entretanto, mesmo com esse cenário entregou o mais breve possível, minimizando o prejuízo sobre a prestação de contas.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, entendo que a demora no envio das informações não foi expressiva, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Entretanto, considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em face dos diversos atrasos.

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Por fim, acompanho o Ministério Público de Contas quanto ao Município de Diamante D'Oeste comprovar a qualificação técnica do controlador interno do Município.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor Renato Antônio Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa, RESSALVANDO i) resultado financeiro deficitário de 3,01% nas fontes não vinculadas; ii) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa; iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede o pleito eleitoral; iv) despesas com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016 ser maior que a média dos últimos três anos que antecedem o pleito; v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015; vi) atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no primeiro e quarto bimestre de 2016; e vii) atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Municipal.

Determino:

a) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Renato Antônio Pereira pela ausência da comprovação do período da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015;

b) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Renato Antônio Pereira pelo atraso de 53 dias na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do quarto bimestre de 2016;

c) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Renato Antônio Pereira pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Diamante D'Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Renato Antônio Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa, RESSALVANDO i) resultado financeiro deficitário de 3,01% nas fontes não vinculadas; ii) contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa; iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede o pleito eleitoral; iv) despesas com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016 ser maior que a média dos últimos três anos que antecedem o pleito; v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015; vi) atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no primeiro e quarto bimestre de 2016; e vii) atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Municipal;

II – aplicar:

a) a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Renato Antônio Pereira pela ausência da comprovação do período da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2015;

b) a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Renato Antônio Pereira pelo atraso de 53 dias na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do quarto bimestre de 2016;

c) a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Renato Antônio Pereira pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Diamante D'Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

b) multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelas demais irregularidades.

2. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; e Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

4. <http://200.195.134.10:7474/transparencia/>.

5. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

6. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 222734/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE MARIA ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3215/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Maria Araújo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução n.º 3.072/20 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2019.

1. a) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal;

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 883/20 - 3PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Maria Araújo, CPF 900.980.649-91, Gestor da Entidade. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Maria Araújo, CPF 900.980.649-91, Gestor da Entidade;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225806/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, ODINEI JOSE REBONATTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3216/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Odinei José Rebonatto, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.939/20 - CGM (peça n.º 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 984/20 - 4PC (peça n.º 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odinei José Rebonatto, CPF 028.345.949-29, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Odinei José Rebonatto, CPF 028.345.949-29, Gestor da Entidade;

2. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252056/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, GESSICA KAUAENE ZAMPRONIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3217/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Gessica Kauane Zampronio, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.964/20 - CGM (peça n.º 12) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 982/20 - 5PC (peça n.º 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Gessica Kauane Zampronio, CPF 072.057.649-04, Gestora da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Gessica Kauane Zampronio, CPF 072.057.649-04, Gestora da Entidade;

2) encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265310/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3218/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal De Inajá, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Ailton de Souza, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.723/20 - CGM (peça n.º 28) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 928/20 - 5PC (peça n.º 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2019.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Ailton de Souza, CPF 975.889.469-20, Gestor da Entidade.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Ailton de Souza, CPF 975.889.469-20, Gestor da Entidade;
II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 187521/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3233/20 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Rodrigues Martins, Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3577/20 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 900/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ricardo Rodrigues Martins, Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Rodrigues Martins, Presidente da Câmara Municipal de Amaporã, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 263104/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3247/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestitação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.469/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios no exercício de 2019) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).
Por meio do Despacho nº 453/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.
O Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa e a atual representante legal da entidade Sra Elizabeth Stipp Camilo (petição intermediária nº 422318/20 – peças processuais nº 011 a 013) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.457/20 – peça processual nº 014) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista os esclarecimentos de que as diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios se devem a diferença de demanda de cada município consorciado, não restando valores a pagar pelos municípios no exercício de 2019.
Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 895/20 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 264429/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3248/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestitação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Sra Mari Terezinha da Silva, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, exercício de 2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.082/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (diferenças entre o valor total do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios no exercício de 2019) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).
Por meio do Despacho nº 574/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.
A Sra Mari Terezinha da Silva (petição intermediária nº 525974/20 – peças processuais nº 009 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.983/20 – peça processual nº 013) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a justificativa de que houve equívoco na elaboração do relatório e o encaminhamento de novo relatório apontando a inexistência de diferenças e débitos em 31/12/2019.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 998/20 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Mari Terezinha da Silva, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sra Mari Terezinha da Silva, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 268050/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3249/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Sheila Cristina da Silva, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.339/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001); e 2) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019 (art. 1, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[3] de 27 de novembro de 1998 e art. 16 da Portaria nº 403/2008[4] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 639/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Sheila Cristina da Silva (petição intermediária nº 477066/20 – peças processuais nº 010 e 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.506/20 – peça processual nº 014) concluiu que podem ser convertidas em ressalva às contas: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia - SPS, haja vista o encaminhamento de certificado com validade até 04/01/2021 (fl. 007 da peça processual nº 011) e a justificativa apresentada pela responsável de que o atraso na emissão do certificado se deu em face da avaliação atuarial do exercício de 2019 ter ocorrido somente no mês de março de 2020; e 2) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, haja vista o encaminhamento do laudo inicialmente ausente e o esclarecimento de que houve atraso na elaboração do laudo em face de realização de procedimento licitatório para contratação da Caixa Econômica Federal para sua elaboração.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 898/20 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1.035/20 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[5], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[6], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.989/20 – peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “Metas Anuais LDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[7], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

A instrução nº 3.789/20 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e

verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange às ressalvas apontadas pela unidade técnica e corroboradas pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalvas ao envio tardio do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019, que ocorreu somente no exercício de 2020, em face do atraso na elaboração do laudo atuarial do exercício de 2019, que foi concluído no mês de março do exercício de 2020.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sra Sheila Cristina da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2019, em face do atraso no envio do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], regulares com ressalvas as contas da Sra Sheila Cristina da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2019, em face do atraso no envio do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

4. Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

5. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

6. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

7. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 275463/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3250/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.757/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 740/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Marcos José dos Santos (petição intermediária nº 561873/20 – peças processuais nº 009 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.902/20 – peça processual nº 013) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a falta de encaminhamento de comprovação da formação profissional do responsável pelo controle interno Sr. Rogério Ramiro Palmieri, haja vista que foram encaminhados certificados de participação em cursos de capacitação ministrados por este Tribunal e também o fato de o controlador interno ser funcionário efetivo do Município de Santa Mônica e o sistema de controle interno ser único.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternard Reiner (Parecer nº 963/20 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto ao fato de não ter sido encaminhado comprovante da formação profissional do ocupante do cargo de controlador interno no exercício de 2019, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que o sistema de controle interno é único e o ocupante do cargo é servidor efetivo do Município de Santa Mônica, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[3], da Constituição do Estado do Paraná.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos José dos Santos, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Marcos José dos Santos, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 554621/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 19.131/20 (peça 81) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 956/20 – 7PC (peça 84), ambos favoráveis ao provimento de vaga para o cargo de Procurador.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 29 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127170/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA, ALBINO BISSOLOTTI, ALEXSANDRE ADELINO ROLIM BONFANTI, AMANDA ALTENHOFEN, ANDRE UILIAN BORGES MELO, ANDRESSA EMILY SOARES DE ARAUJO MACHADO, CARLA CRISTINA MACEDO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DEIVID FERRES RIGHI, DIVO PEREIRA DA SILVA, DONIZETE FRANCISCO, EDIVANIA CAROLINA REINKE, ELOI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, FERNANDO NEREU ZIMPEL, IVONEI PERON, JAIR TEIXEIRA, JOEL BUENO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SONIA RODRIGUES OLIVEIRA, VALDIR PORTO, VANESSA CAMILA LACAL, WILLIAN DE FREITAS, WILSON RISS DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativos ao

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PSS nº 001/2019 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18946/20 (peça 51) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 961/20 – 3PC (peça 54), ambos favoráveis a contratação temporária de Operário Braçal;

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 963477/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/20

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 11.946, publicado no Órgão Oficial do Município nº 139 de 29/08/14 (Peças 11/12), referente à aposentadoria por tempo de contribuição deferida a MARLENE STOCK, que ocupou o cargo de professora, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 2.809,32 (dois mil oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1304/20 (peça 61) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 798/20 – 2PC (peça 62), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514471/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUCINEIA JERONIMO DE LIMA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/20

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 12.510, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1387 de 16/09/15 (Peças 26 e 28), referente à aposentadoria por invalidez deferida a LUCINEIA JERONIMO DE LIMA SILVA, que ocupou o cargo de zeladora, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor mensal de R\$ 806,52 (oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao Salário Mínimo vigente tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1308/20 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 799/20 – 2PC (peça 49), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297796/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, LUIZ TROLEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1539/20

I. Mediante a petição intermediária nº 641699/20 (peças 64 e 65), o Município de Presidente Castelo Branco, via sua representante legal, Gisele Potila Faccin Gui, com amparo no § único do Artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

II. Em que pese o requerido, observa-se que não há pendência de contraditório que possa justificar a extensão de prazo que o Município pleiteia. Também se verifica que o ente já juntou manifestações em várias oportunidades (peças 33, 39, 46 e 50), restando suplantada a fase de defesa.

III. Em decorrência, considerando que não há prazo em aberto para manifestação do Município, INDEFERE-SE o pedido de extensão de prazo formulado à peça 65, por ausência de previsão regimental.

IV. Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 343854/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO DI LANNA, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ RITTI FILHO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

PROCURADORES: ANTONIO DI LANNA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, LUIZ FERNANDO VELOSO, RICARDO CONSTANTINO, VANIA DE PAULA RIBEIRO SENNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1559/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. JOSÉ RITTI FILHO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareça quanto à motivação e finalidade para a compra de passagens relativas ao procedimento licitatório Convite nº 37/2005, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 694652/20

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1565/20

I - Trata-se de Representação formulada por ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial, da ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, que tem como objeto a “cessão de direito de uso de sistema integrado de gestão pública - total vez, para o uso deste serviço autárquico, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o termo de referência”. O Representante alega que:

a) A primeira impropriedade do certame que deve ser revista é a ausência de realização da Prova de Conceitos, requisito quase que presente em todos os processos licitatórios de objeto semelhante ao representado. É certo que o administrador público deve zelar pelo patrimônio público e a ausência de realização da demonstração do sistema poderá ensejar prejuízo ao erário municipal, uma vez que o teste do sistema só será realizado após a implantação, segundo o item 9.3 “o” do Edital;

b) Outro item que merece a análise deste Egrégio Tribunal é a previsão de que, durante a implantação, ou seja, antes de o software estar disponível para atualização, será faturado o serviço de licenciamento. Ademais, observa-se que o certame prevê que o prazo contratual será de 12 meses e que a implantação deverá ser realizada em até 60 dias. Assim, já que a implantação se dará nos dois primeiros meses, é certo que haverá DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL pois o órgão arcará com dois meses de licenciamento de software sem a sua utilização;

c) Outra irregularidade que também poderá ensejar DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL é a previsão de realização de treinamento aos funcionários, sem que haja o detalhamento dos preços deste serviço na proposta. Ao analisar então a planilha de custos verifica-se que o serviço de Treinamento não está previsto nem precificado em nenhum dos itens.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas e do periculum in mora fundado na ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que a inicial, protocolada pela ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, na pessoa de seu Representante Legal, DANILO GAIOSO MACHADO, veio desacompanhada de documentos que comprovem que este possua poderes para representar a instituição, não tendo sido instruída com documentação de identificação do Representante nem da pessoa jurídica, carecendo o feito de regularização da representação processual.

II - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Representante a fim de que este, no prazo de quinze dias, promova as medidas necessárias para sanar a petição encaminhada, assim como junte a documentação necessária, visando regularizar sua representação processual, como a cópia de seus atos constitutivos, bem como do RG e CPF de seu representante legal.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 298973/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, JAMIR ROSSI, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1566/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 700555/20 (peças 43 e 44), que trata de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, representado pelo i. Procurador Gabriel Guy Léger, contra o Acórdão nº 3.133/20 – Segunda Câmara (peça 41), que julgou pelo registro o ato de aposentadoria de Jamir Rossi no cargo de agente administrativo junto ao Município de Cascavel.

Os autos foram encaminhados à entidade ministerial em 10/11/2011 e a peça recursal foi inserida nos autos na presente data (11/11/2020), o que demonstra a tempestividade desta, em conformidade com o estipulado no § 3º do artigo 475 do Regimento Interno[1].

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. § 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 135325/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1569/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.075/20 – S2C (peça 77), e em atenção à Informação nº 5.749/20 – CMEX (peça 78), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 637839/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1570/20

1. Já transitada em julgado a decisão adotada nos presentes autos, conforme certidão juntada na peça 109, e dando-se ciência ao contido na Informação nº 6.174/20 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 672675/20

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

PROCURADORES: GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1572/20

Conheço a documentação juntada pela Representante à peça 10, acerca da qual, querendo, a parte Representada também poderá se manifestar em sede preliminar. Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, voltem.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 656184/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, GISLAINE SILVESTRE MEGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1574/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação do atendimento da determinação contida no Acórdão nº 2.450/20 – Segunda Câmara (peça 45), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada temporaneamente ou ausência de manifestação.
Gabinete, 12 de novembro de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 275242/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO - ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, RICARDO SOARES MARTINS
PROCURADOR - LINCOLN TADEU CERKUNVIS
DESPACHO - 1071/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR VICENTE GUANANDY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1715/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto “a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA”.

A abertura do certame está prevista para o dia 17/11/2020. O valor máximo é de R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida em 12/11/2020.

No mérito, questiona o item 3.7.5.2[1] (da qualificação técnica), que, após a retificação do instrumento convocatório, passou a exigir:

a) operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propulsa ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano.

b) será admitido o somatório de quantitativos de atestados para a comprovação da aptidão exigida na alínea “a” deste subitem do EDITAL, desde que em contratos executados concomitantemente, visando demonstrar a capacidade técnica operacional da LICITANTE em executar o CONTRATO objeto deste EDITAL. O número mínimo de 351 mil veículos/ano foi obtido adotando-se 25% do tráfego

médio anual dos veículos leves nos últimos 5 anos, passantes na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA.

Relata que a previsão anterior era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos, razão pela qual aponta que não há razoabilidade na alteração promovida, a qual veio desacompanhada dos necessários dados/estudos para a fixação do novo montante. Ainda, aduz que houve mudança do “tipo de veículo que se deverá comprovar como capacidade de transporte, antes VEÍCULOS e com a alteração da letra b do item em referência, passaram a ser apenas para VEÍCULOS LEVES.”.

Também, questiona a previsão do item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, que dispõe (peça 08): “não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio”.

Nesse ponto, alega que, “caso a empresa participante da licitação que tenha balsas apenas com essa capacidade (30 veículos), não poderá atender a demanda de fluxo de veículos previsto e, automaticamente, ao sistema aquaviário de Guaratuba, em razão da ausência de atracadouros suficientes para tal.”. A seu ver, “a concessão a ser realizada através da empresa vencedora no certame deverá no mínimo ofertar a capacidade de transporte atual, atendendo assim o volume de tráfego exposto no apêndice 10 do EDITAL”.

Outro questionamento realizado pela representante refere-se ao item 3.7.4.1, “e”, do edital, que dispõe, para fins de qualificação econômico-financeira:

3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

(...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Nesse item, sustenta que o instrumento convocatório não informa qual seria o capital social mínimo, tratando-se de “norma aberta”.

Por fim, surge-se contra o item 3.7.4.2 do edital, in verbis:

3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Relata que, em resposta à impugnação, a Administração contratante assim se manifestou: “Conforme elucidado em pedido de esclarecimento no sistema GMS, o valor mencionado é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Ao elaborar sua proposta, a licitante deve calcular o valor do patrimônio líquido de acordo com os custos de investimentos previstos pela própria licitante, os quais serão posteriormente analisados pela Comissão de Licitação.”.

No entanto, defende que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §3º, dispõe que o patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não fazendo menção a qualquer montante de investimentos.

Assim, conclui que “exigir que o “Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).”, é medida que contraria a lei, uma vez que o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO É DE R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), que exigiria um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 13.419.633,07 (treze milhões quatrocentos e dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), o que distancia do edital quase 13 milhões de reais a menos.”.

Ainda, “A manutenção de um patrimônio líquido tão ínfimo (460 mil reais) somente prejudica o certame, pois diante da complexidade que o envolve, exigir um patrimônio adequado elimina prejuízos futuros ao estado, bem como confere a segurança devida aos usuários, pois não está se confiando em uma empresa qualquer, mais sim uma empresa responsável e que diante da duração do contrato, terá condições de prestar um serviço adequado.”.

Diante disso, requer a expedição de medida cautelar, determinando a suspensão do certame. No mérito, requer a retificação do edital nos itens questionados ou, alternativamente:

h) Alternativamente, que seja determinado ao DER a apresentação dos estudos técnicos que comprovam a base de cálculo utilizada para a redução do número de veículos? E seja apresentada oficialmente a motivação que levou a uma redução tão significativa do número de capacidade técnica de transporte de veículos e ainda sua motivação para delimitação apenas para veículos leves?;

i) Alternativamente, que seja informado oficialmente como se chegou ao valor previsto de investimento pelo Poder concedente? E se o patrimônio líquido exigido é exatamente o estabelecido no item 3.7.4.2? Ou se é 10% do valor de investimentos previstos dentro do estudo apresentado pela empresa participante do certame? É o relatório.

A Representação deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Também, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica, defiro o pleito cautelar, uma vez presentes os requisitos para a concessão da medida. Primeiro, sobre a alteração do item 3.7.5.2 do edital da Concorrência Pública n.º 35/2020, que passou a exigir como comprovação de qualificação técnica a “operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propulsa ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano”, verifico que não houve a apresentação de estudos e/ou de maiores elementos para a alteração do quantitativo, que inicialmente era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa requerente, restou informado que a alteração foi promovida por “recomendação jurídica da Controladoria-Geral do Estado (conforme Ofício nº 305/2020-GAB-CGE, no âmbito do processo 16.832.592-4), a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço”. Ainda, “a redução do referido critério de qualificação técnica foi acompanhada da elevação das penalidades previstas no referido Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia.”.

Inobstante tal manifestação, diante da relevância e do vulto da contratação, reputo necessários maiores esclarecimentos da entidade contratante neste ponto, devendo apresentar os respectivos estudos que levaram à retificação do edital. Ainda, embora não se vislumbre no item 3.7.5.2, “b”, que a exigência será apenas de veículos leves, deverá a Administração esclarecer tal apontamento contido na peça inicial, a fim de elucidar a previsão do instrumento convocatório.

Em relação ao item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, o qual dispõe que “não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio”, entendo razoáveis os questionamentos da requerente quanto à eventual impossibilidade de operação do sistema e à dificuldade no atendimento à demanda de fluxo de veículos, considerando as informações contidas no edital quanto às restrições na travessia e ao atual sistema de operação. Vejamos (peça 08):

3.2 Restrições existentes na travessia

a) disponibilidade de apenas 02 (dois) atracadouros em cada lado da baía;
b) o canal de navegação, entre o continente (Guaratuba) e a ilha existente, restringe a passagem de embarcações e aumenta a possibilidade de abalroamento;
c) no atracadouro da Prainha, em períodos de maré baixa, existe a dificuldade para manobras necessárias;

d) o tempo de travessia é menor que o tempo de embarque e desembarque de veículos e passageiros, o que limita o número de ciclos horários por embarcação na operação. Isto significa que aumentar o número de embarcações resolverá apenas parcialmente o problema de eficiência na operação, e

e) o espaço de manobra no interior dos portos é restrito o que limita o tamanho das embarcações e, portanto, restringe a capacidade horária de transporte.

Atualmente a travessia é operada com 03 (três) embarcações de março a novembro e até 06 (seis) embarcações da segunda quinzena de dezembro a fevereiro Ferry-Boat's autopropelidos com capacidade máxima de 60 (sessenta) veículos de passeio cada, de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e outras três tipo com capacidades, uma delas para 70 (setenta) veículos de passeio e as outras duas para 60 (sessenta) veículos de passeio, de propriedade da atual CONCESSIONÁRIA que opera a travessia. Deste total de 06 (seis) embarcações, uma permanece como reserva.

Nesse caso, deverá a DER esclarecer se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada.

Adiante, quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, verifico, nesse juízo preliminar, possível irregularidade no item 3.7.4.1, "e", o qual não dispõe com clareza o capital social mínimo exigido para fins de habilitação da proponente. Confira-se:

3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

(...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Da mesma forma, há possível violação ao artigo 31, §3º, da Lei n.º 8.666/93 na previsão contida no item 3.7.4.2 do edital, uma vez que a legislação estabelece que o patrimônio líquido "não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", não fazendo menção a qualquer "valor dos investimentos", conforme estabelecido no edital:

3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Assim, deverá a Administração contratante apresentar esclarecimentos nesse ponto, elucidando qual seria o valor dos investimentos previsto na cláusula acima.

Por fim, oportuno salientar que a Lei de Licitações veda a acumulação de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 31, §2º[9].

Nesse contexto, quanto aos requisitos da medida cautelar, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, nos termos acima, ao passo que o periculum in mora está caracterizado na iminência da realização de um certame possivelmente dissonante dos preceitos legais, com previsão de abertura para o dia 17/11/2020.

Assim, deiro o pleito cautelar e determino a suspensão da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná no estado em que se encontra.

Por conseguinte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o DER apresente: (a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclareça se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, "e", do edital, quanto ao capital social mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao "valor dos investimentos" previsto no item 3.7.4.2 do edital.

Diante do exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
- 2) Suspender, cautelarmente, a Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica;
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DER, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar, a qual ainda deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos na presente decisão;
- 4) Após o decurso de prazo, retornem para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 3.7.5.2: *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características com a prestação dos serviços objeto dessa LICITAÇÃO, mediante apresentação de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a responsabilidade técnica quanto a execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes do objeto da LICITAÇÃO.*

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 489170/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1371/20

Tratam os autos da Denúncia apresentada por entidade de classe, recebida pelo Despacho nº 1.105/19, peça 10, segundo a qual ela teria realizado fiscalização em prestadores de serviços ao M. de F. da S. do S, quando detectou situações oriundas do Contrato nº 42/2015, firmado para prestação de serviços de assessoria nas áreas de planejamento e gestão de projetos.

A Entidade de Classe sustenta que, entre as atividades discriminadas no Contrato, estariam atividades de engenharia. Entretanto, durante o procedimento de fiscalização, autou a entidade por ausência de recolhimento da respectiva taxa relativamente aos serviços de sua área de fiscalização previstos no Contrato nº 42/2015.

Informou que a pessoa jurídica, em sua defesa, afirmou que "não prestou serviços de (...), ou qualquer área afirm, até o presente momento. O Município informou, na declaração, que os serviços contratados estão vinculados à área administrativa dos projetos e no apoio ao treinamento e uso de sistemas federais para tal finalidade, e salienta que os possíveis serviços de (...) devem ser feitos "quando necessários".

Aduziu a Entidade de Classe que poderia ter havido falha no edital de licitação redundando prejuízos ao Município, pois, se o edital de licitação estabeleceu a necessidade de prestação de serviços de engenharia, mesmo com a ressalva "sempre que solicitados", tais serviços foram considerados pelas licitantes na elaboração das propostas.

Por fim, a Entidade de Classe informou que "não se estabeleceu com clareza as condições de execução dos serviços de (...), tampouco se estabeleceu valores específicos para estes serviços de modo que no caso de sua não prestação, tais valores fossem abatidos dos valores pagos pelo Município de forma a evitar danos financeiros ao erário pelo pagamento por serviços não prestados durante a contratualidade, atentando contra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 674/20, peça 24), apontou que os empenhos emitidos em 2020 no Contrato nº 42/2015 em favor da Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI, além de suportados por recursos do FUNDEB, estariam vinculados ao Contrato nº 9/2015, firmado com a Leão Poços Artesianos Ltda, cujo objeto consistia na prestação de serviço de manutenção e recuperação, com fornecimento de peças, das moto bombas submersas de poço tubular profundo, das Linhas Arroio das Cruzes e São João, requerendo que o ente fosse intimado para apresentar esclarecimentos.

Atendendo a intimação, o ente apresentou os esclarecimentos requisitados, acompanhado da respectiva documentação, ao cabo do qual o Ministério Público de Contas considerou esclarecida a vinculação equivocada depois de o ente haver corrigido as informações prestadas a este Tribunal (Parecer nº 954/20, peça 38, fl. 4). Entretanto, o órgão ministerial, apontando que o Contrato trataria, na verdade, de remuneração pela atividade de lobby perante o Governo Federal ou de intermediação de verbas parlamentares, requer que o Município sede da entidade contratada seja intimado para apresentar cópia das notas fiscais por ela emitidas desde 2013.

Também requer que seja encaminhado questionamento à unidade técnica para que esta se manifeste sobre diversos questionamentos, por ele formulados, em relação ao objeto contratual e a realização de lobby.

DECIDIDO

Inobstante o Ministério Público de Contas tenha requerido a ampliação do objeto da Denúncia, este Relator nada deliberou sobre o pedido, limitando-se a determinar a intimação da entidade municipal para que se manifestasse sobre os apontamentos relacionados ao objeto desta Denúncia, que se restringe à verificação se houve ou não a consideração da atividade objeto da fiscalização da entidade de classe no preço da licitação, referente ao Contrato nº 42/2015, firmado para prestação de serviços de assessoria nas áreas de planejamento e gestão de projetos.

No tocante à suposta atividade de lobby apontada pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual "Do contexto dos objetos dos contratos percebe-se que sob o eufemismo de desenvolvimento de projetos trata-se, em verdade, de remuneração pela atividade de lobby junto ao Governo Federal ou de intermediação de verbas parlamentares (grifos no original)", não há indícios na Denúncia sobre tal atividade, pretendendo o Parquet de Contas ampliar o objeto, de forma autônoma, com fundamento em pesquisas realizadas na internet, submetendo, ainda, à manifestação da unidade técnica questões que entende. Desde já, relacionadas à prática de lobby, razão pela qual indefiro a ampliação do escopo do objeto da Denúncia.

Assim, e considerando que o objeto da Denúncia não restou comprovado, tendo o ente municipal afastado a suposta irregularidade, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Na sequência, em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 699832/20

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1420/20

Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Estadual informando que, na forma como foi desenvolvido e implementado o sistema SEI-CED, não é possível realizar, de ofício, a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois este Tribunal não dispõe dos valores segregados desse imposto.

Assim, e considerando a decisão contida no Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, processo nº 359.772/20, que autorizou a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte pago, pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante do Ministério Público do Estado do Paraná, senhor Gilberto Giacoia, para que apresente o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2020, na forma então autorizada.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 482959/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE PANSERA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSARI LUIS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1421/20

Considerando o contido na Instrução nº 771/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.014/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Agnaldo Masson, em relação ao Acórdão nº 2.723/14 – Primeira Câmara (peça 1.117, fl. 28), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3504/17 – Pleno (peça 1.185), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 819150/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, EDSON SARDETO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO/PROCURADOR CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, SIVONEI MAURO HASS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1422/20

Considerando o contido na Instrução nº 784/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.019/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Edson Sardeto, em relação ao item II, do Acórdão nº 2.303/19 – Tribunal Pleno (peça 65), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 202431/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1523/20

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial no 1054/20, de peça 39, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal e responsável pelas contas, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer retro, quanto à imputação de violação ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto na Informação no 635/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 841321/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MARCIO DOS SANTOS AMARAL, MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA, MATEUS ZORZANELLO, MELANIA RAFAELA MENEGHETTI, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1525/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1044/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 691955/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: CAMILA PAULA BÉRGAMO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1526/20

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete, em razão da Informação no 9453/20 (peça 20), da Diretoria de Protocolo, para deliberação sobre a necessidade de realização de citação determinada no Despacho 1503/20, uma vez que houve apresentação de documentos pelo Município de Guaraniaçu, contidos nas peças 17 e 19.

2. Tendo-se em conta que o Despacho no 1503/20, determinou, não somente a apresentação da íntegra do procedimento licitatório em discussão, mas também, a citação do Município Representado, para que querendo, ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação, em complementação àquela preliminar apresentada nas peças 12/13, a fim de que não parem dúvidas sobre o termo inicial da contagem do prazo para sua manifestação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a respectiva citação do interessado, a fim de viabilizar o pleno exercício do contraditório.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 568398/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1527/20

1. Citados o Município de Pitanga e o respectivo atual gestor, nos termos do Despacho nº 1162/20 (peça nº 21), para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2020, inclusive da sua fase interna, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 28.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à derradeira intimação do Município de Pitanga e do atual gestor a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem cópia integral de todo o referido procedimento licitatório, no estado em que se encontrar, inclusive de sua fase interna, com o alerta de que o não atendimento injustificado das solicitações de documentos ou informações por parte desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. No mesmo prazo, fica facultada a apresentação de manifestação acerca das supostas irregularidades aventadas pela Representante.

4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, nos termos do item 5 do Despacho nº 1162/20.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 325956/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, SERGIO DE SOUZA, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1528/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1731/2019 - Segunda Câmara de 25/06/2019 (peça 73), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 720/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1001/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO DE SOUZA, CPF nº 597.783.779-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248635/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1529/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 4101/2017 - Segunda Câmara (peça 23), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 751/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1013/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, CPF nº 705.986.579-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 362156/06

ORIGEM: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ

INTERESSADO: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1530/20

1. Tendo em vista o contido na Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob nº 5862/20, que noticia a baixa da dívida ativa 2852350-5, referente à multa aplicada ao Sr. Valdecir Jesus de Souza, na forma do art. 5º da Lei Estadual 16017/2008, e, com base no art. 511, § 4º, do Regimento Interno e no Parecer nº 994/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se promova a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 870600/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, LUIZ ROGERIO FARIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDSON CARLOS DE SOUZA, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, LUIS GUSTAVO LORGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1531/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item 2, do Acórdão nº 1682/20, da Segunda Câmara, conforme as manifestações

favoráveis contidas na Instrução nº 808/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1038/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR – CNPJ nº 78.350.188/0001-95, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 678797/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº: 447/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, representada por seu Procurador-Geral Gilberto Giacoia, referente a solicitação, formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, de cópia integral dos autos nº 95111/19, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001000-5, instaurado com a finalidade de:

Verificar possível direcionamento no edital do Pregão Presencial nº. 08/2019, realizado pelo Município de Guarapuava, para a contratação de empresa para o fornecimento de sistema integrado de gestão municipal, e, verificar ilegalidade no processo de inexigibilidade de licitação nº. 10/2020 com o mesmo objeto.

2. Consoante consulta ao sistema Trâmite, observo que o feito deste Tribunal engloba duas REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8666/93 propostas pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, concernentes a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de Pregão Presencial nº 8/2019 do Município de Guarapuava, sendo que os autos se encontram atualmente na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do Acórdão nº. 3295/19-Tribunal Pleno.

3. Assim sendo, em face do pedido formulado, defiro o acesso aos autos nº. 95111/19, a fim de possibilitar a obtenção da cópia integral do procedimento.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 630703/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 1134/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], autorizo a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que preste os esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica, conforme Instrução nº 168/20 (peça processual nº 058).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[4].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Coordenadoria de Gestão Estadual deverá promover a instrução conclusiva.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I - disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II - expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 473306/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: FABIANA ALMEIDA DE GOES, HELLEN RUBIA VOITIC, JOSÉ GONÇALVES, LUANA COSTA DE SOUSA, MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL FERREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA E VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK E VANDERLY AMARO

DESPACHO 1140/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 574680/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISE CORDEIRO BOCHENEK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET E WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 1141/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 445520/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E JUCELI SIMIANO JUNIOR

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1142/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 856554/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA FERNANDES DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ANA PAULA STELLA, ANDERSON PEREIRA URIZZI, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MAZZO, ARIANE DE JESUS GOMES, ARINALDO CALDEIRA BRANDES, BEATRIZ SOARES, CARLOS FERREIRA BARBOSA, DAIANE CARVALHO OLIVEIRA, DAYANE TAYS NOGUEIRA DOS SANTOS, DAYERE KAROLINE CARLET, DIEGO ANDRÉ DA SILVA, DONIZETTE DE CASSIA SILVA PASQUIM, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDILAINE APARECIDA FERRO FRAZAO, EDINEIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DE CARVALHO, ELAINE MARQUES GOUVEIA SILVA, ELIANE MATIAS DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA VASQUES, FRANCELANIA DE MATOS, GILBERTO DOS SANTOS, GILSON ANDREI CASSOL, GILSON DA SILVA, HERMÍNIO BONDIOLI FILHO, IONE RIBEIRO DA SILVA, JESSICA CAMARGO SBARDELOTTO, JOAO BATISTA LUCIANI, JOEL AUGUSTO AGUILAR SEIXAS, JOSE BENEDITO RIBEIRO, JUZELIA REGINA DAMATA, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MAGNA CAVALCANTI DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIANA OLIVEIRA PAULISTA, MARIA HELOISA DELFINO, MARYCELMA DE CASTRO, MEIRYANE GONCALVES SILVA, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, NATHALIA ALINE ANDRADE, ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSANGELA VIEIRA DE ANDRADE, ROSEANE DE JESUS SANTOS, SANDRA DE FATIMA PEREIRA, SUELI GUIMARAES, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, WELINTON RICARDO DE MATOS SANCHES, WILLIAN REIS POPOSKI E ZELI PEREIRA BAHIA
DESPACHO 1143/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 585993/20 (peça processuais nº 145 a 147), orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração da peça processual nº 147 refere-se à Srª Sandra de Fátima Pereira.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas. Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 703666/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ACYR PONGO, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO COSTA, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARAIDE TUIGREHAN NATO, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLODALDO ANDRADE DE LIMA, EDESON RODRIGUES DE SOUZA, EDIVALDO CASTURINO MARINS, ELZA GODOI PEREIRA, EVALDO LUIZ DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, GETULIO APARECIDO DA SILVA, HELENA DE JESUS CASTRO, IDEVALDO JOSE DA SILVA, JAIR MANOEL DA SILVA, JAQUELINE KAUANA MARTINS, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOAO DE JESUS FRANCO, JOAO MARIA BOMFIM, JOSE APARECIDO MOREIRA, JOSIANE SIQUEIRA COSTA, JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANE BARBOSA BORGES, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELCELIA CORREIA ALBERTI DE MELO, NIVALDO GOMES PEDROSO, NOELI DOS SANTOS MORAIS, OSNEI DE JESUS GONSALVES DA LUZ, PALOMA DOS REIS MARINHO, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RAFAELA PETEL FERREIRA, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, ROSANGELA MARQUES QUEIROS, SAMUEL SOARES FERREIRA, SANDRO LUIZ DE JESUS, SIDINEIA ROMUALDO OLIVEIRA, SIDNEI SILVESTRE, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDECIR DOS SANTOS GOUVEIA, VALDINEI DOS SANTOS, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES
DESPACHO 1145/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2020

PROCESSO Nº: 695845/20

Data e hora da distribuição: 16/11/2020 09:56:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2020

PROCESSO Nº: 707533/20

Data e hora da distribuição: 16/11/2020 10:06:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2020

PROCESSO Nº: 893844/17

Data e hora da distribuição: 16/11/2020 15:12:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA MARSARI, ANDERSON RUZZI, CLEITON MACEDO BASTOS, DANILO ROBERTO FUZA, ELAINE DA PAZ VIEIRA, FERNANDA MORETE GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO BONI, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2020

PROCESSO Nº: 677995/20

Data e hora da distribuição: 16/11/2020 15:29:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 250614/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LUCINEI LOPES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5493/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/11/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias.

CAGE, em 16 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 817951/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5494/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/11/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 594107/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO ADRIANA BRUGER, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ANA PAULA AUGUSTINHAK, ANDRESSA HERMES, ANGELA MARIA PIETRASKO, ANNE CAROLINE RIBEIRO FRANKOSKI, CLEOMARA DE SOUZA, DANIELA LERIANE WENDLER, E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5495/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 309961/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 514/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1175/20 – CGE (peça nº. 30). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, 17 de novembro de 2020.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Contábil
Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 156/2020

SUMÁRIO	
CAPÍTULO I.....	23
DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS	23
CAPÍTULO II.....	23
DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR	23
CAPÍTULO III	24
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 156/2020	
Disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências.	
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 151-A, I, 193 e 194, do Regimento Interno e na Resolução n.º 15/2009, e considerando o Acórdão nº 3.190/20- Tribunal Pleno, Processo nº 559860/2020,	
RESOLVE:	
CAPÍTULO I	
DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS	
Art. 1º O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.	
Art. 2º O Mural de Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, inclusive quanto às licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços;	
II - até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade;	
Parágrafo único. Na contagem do prazo estabelecido no inciso I do caput será considerada a data que ocorrer antes – ou a de abertura dos envelopes de qualificação dos participantes ou a de abertura das propostas, conforme a ordem prevista para a modalidade utilizada.	
Art. 3º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem catalogados no Mural de Licitações Municipais, mediante rotinas eletrônicas, a partir dos setores respectivos das entidades municipais, serão quanto:	
I - às licitações processáveis:	
a) nome da entidade executora;	
b) modalidade licitatória;	
c) número e ano do certame (edital);	
d) data do edital;	
e) data de abertura;	
f) indicação orçamentária;	
g) preço máximo previsto ou de referência, se público;	

- h) maior desconto, quando for o caso;
- i) objeto (sucinto).
- II - aos processos de dispensa de licitação:
 - a) nome da entidade executora;
 - b) número e ano do processo de dispensa;
 - c) indicação orçamentária;
 - d) preço;
 - e) objeto (sucinto);
 - f) data de publicação do termo de ratificação.
- III - aos processos de inexigibilidade de licitação:
 - a) nome da entidade executora;
 - b) número e ano do processo de inexigibilidade;
 - c) indicação orçamentária;
 - d) preço;
 - e) objeto (sucinto);
 - f) data de publicação do termo de ratificação.

Parágrafo único. As informações requeridas por esta Instrução incluirão os Editais de Chamamento Público, para a contratação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas mediante credenciamento, exigindo-se dos contratos individuais as seguintes informações nos casos de processo de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição:

- I - nome da entidade executora;
- II - número e ano do processo de inexigibilidade;
- III - indicação orçamentária;
- IV - preço;
- V - objeto (sucinto);
- VI - data de publicação do termo de ratificação.

Art. 4º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural a quantidade de procedimentos licitatórios realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual inócuo de movimento e cancelamentos no decorrer do período.

§ 1º Para efeito do Mural de Licitações Municipais, serão adotadas ordens numéricas anuais, em sequência cardinal crescente, sem repetições e sem combinações alfanuméricas, individualizadas para cada uma das espécies de licitação, para as dispensas e para as inexigibilidades, não sendo admitida a formação de blocos de mais de uma modalidade.

§ 2º Para os fins desta Instrução, nas dispensas em que há obrigatoriedade de formalização em processo composto com os elementos determinados no art. 26, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as exigências se restringem às hipóteses especificadas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, do mesmo Estatuto, e outros casos que venham a ser acrescentados nessa legislação.

§ 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não serão informadas no Mural de Licitações Municipais, nem serão incluídas na mesma sequência numérica das dispensas estabelecidas no § 2º, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem.

§ 4º A consistência do fechamento a que se refere o caput será efetuada mediante o confronto das informações do Mural de Licitações com os registros encaminhados ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 5º As informações tornadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais, segundo a sistemática desta Instrução Normativa, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta até a data do encerramento do exercício seguinte ao respectivo ao da lei autorizadora do crédito orçamentário utilizado, ainda que os processos já tenham sido concluídos.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 6º Fica instituído, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, o cadastro de informações relativo às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública em face das sanções dessa natureza aplicadas pelo poder público.

§ 1º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para ampla divulgação das pessoas físicas e jurídicas sancionadas com medidas restritivas ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 2º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar exigirá informação, no mínimo, quanto à identificação suficiente do declarante, do órgão/entidade sancionador, do sancionado, do processo do qual decorre a sanção ou que dá suporte ao registro, da publicação e da própria sanção, conforme requisitos do sistema de cadastro.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas.

§ 1º O processo de aplicação das sanções será considerado transitado em julgado com a publicação do extrato da decisão adotada pelo Responsável competente para aplicação da sanção, após respeitadas as disposições de processamento estabelecidas na regulamentação local própria e demais legislação de regência.

§ 2º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para eventual apresentação de recurso à decisão publicada, a sanção aplicada deverá ser registrada na seção eletrônica de que trata o presente artigo.

§ 3º Os registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de valor por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que não isenta a autoridade administrativa da entidade declarante de sanções administrativas por informações inverídicas ou comprovada má-fé.

§ 4º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública contemplará também restrições impostas por sentença judicial ou decisão administrativa de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhados para a referida finalidade.

§ 5º Os registros incluídos no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, por determinação judicial ou por comunicação de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas.

§ 6º Os dados e informações do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública tornados disponíveis na sistemática desta Instrução Normativa ficarão ativos durante o período em que perdurar a sanção.

Art. 8º Qualquer alteração ou cancelamento de registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública será efetivada diretamente pelo jurisdicionado ou mediante requerimento da autoridade do órgão/entidade declarante, a este Tribunal de Contas, contendo justificativa fundada em motivo legalmente admissível.

Art. 9º As sanções previstas nos arts. 85, VI e VII, e 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, constarão do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A permanência do registro no cadastro perdurará pelo período de vigência da sanção.

§ 2º À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros.

§ 3º A reserva de responsabilidade estabelecida nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Instrução não se aplica em relação ao caput deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Instrução, respectivo à falta de atualização do Mural de Licitações Municipais, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A multa referida no caput deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonogados, verificado no confronto entre o fechamento mensal nos termos do art. 4º desta norma e o respectivo mês recepcionado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

§ 2º A multa disposta no caput deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

Art. 11. O descumprimento do estabelecido no art. 7º desta Instrução, respectivo à omissão no preenchimento do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, sem prejuízo de sujeição à responsabilização civil e criminal, à luz da legislação vigente.

Parágrafo único. A multa disposta no caput deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

Art. 12. O controle interno comunicará à Autoridade da Administração Pública e ao Tribunal de Contas inconsistências ou omissões de informações ou dados referentes ao cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. O responsável pela unidade de registros cadastrais, ou setor equivalente, ao tomar conhecimento de qualquer fato grave imputável ao fornecedor, deverá instaurar processo administrativo, no qual será assegurado ampla defesa e contraditório, comunicando o resultado à autoridade Executiva do Órgão ou Entidade, para determinar a rescisão de contratos em curso, a suspensão de participação em licitações futuras, a vedação à celebração de novos contratos com a Administração Pública e a inscrição no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública objeto desta Instrução.

§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta Instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

§ 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. As normas desta Instrução aplicam-se aos entes e entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não por Município, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou participe, como no caso de consórcios e associações a este equiparadas.

Parágrafo único. Os poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não pelo Estado, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado seja acionista, controlador ou participe, também deverão disponibilizar a este Tribunal relação de fornecedores sancionados, nos termos do art. 6º, § 2º, sendo-lhes aplicável o disposto nos capítulos II e III desta Instrução naquilo que for cabível.

Art. 15. As informações do Mural de Licitações Municipais e do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso público, no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 37/2009.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 586566/20

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3282/20

Retornam os autos com as Informações nº 50/20 (peça 7) e nº 278/20 (peça 10) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Diante disso, em resposta ao Ofício nº 0692/2020 referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.15.000449-3, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 656335/20

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3283/20

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual solicita informações sobre a existência de processos envolvendo a Empresa SOS Distribuidora de Produtos para a Saúde Ltda, inscrita no CNPJ 28.289.799/0001-05; Cirúrgica Paraná Distribuidora e Importadora de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ 05.746.444/0001-94; Cirúrgica Onix, CNPJ 20.419.709/0001-33; e DIFE Medicamentos, inscrita no CNPJ 10.566.711/0001-81; notadamente envolvidas em fraudes relacionadas à COVID-19.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº. 1046/20 (peça 03) informou que em consulta ao Portal de Transparência (PIT), foram identificados diversos registros de contratos das pessoas jurídicas nominadas com os Municípios do Estado, considerando que a consulta de APAs é feita por Município, salvo raras exceções nas quais a trilha de fiscalização se relaciona à própria pessoa jurídica, restou impossibilitada uma consulta mais precisa.

Entretanto, com relação à empresa DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – 10.566.711/0001-81, restou localizado o Processo nº 103459/16, já transitado em julgado e arquivado e, diante disto, recomendou a concessão de acesso à solicitante.

Nesse sentido, tendo em vista o Despacho nº. 1507/20 – GCIZL (peça 05) em que o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 103459/16, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

PROCESSO Nº: 648359/20

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3286/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 1.25.002.001104/2020-49, solicita informações em relação à planilha anexa à peça 2, especificamente no tocante à coluna "MUNICÍPIO_SERVIDOR – CASCAVEL", conforme segue:

- a) se a lista anexa, divulgada na internet, foi elaborada por esse TCE/PR e, em caso positivo, esclarecer em que consiste referido documento;
- b) dos nomes listados em referência ao Município de Cascavel, indicar se todos se referem a servidores públicos ou pensionistas da Administração Pública Municipal;
- c) informar se foram detectados indicativos de fraude ou má-fé no recebimento do auxílio-emergencial pelas pessoas citadas na referida lista;
- d) esclarecer se houve devolução de valores, especificando em cada caso, o nome do interessado e o montante devolvido (somente em relação ao município de Cascavel/PR).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se nos termos do Despacho nº 1062/20 (peça 3).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 724/2020/PRM-CASCAVEL/GABPRM3-ACOZ, referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail prpr-cascavel-protocolo@mpf.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 574/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/20, do Gabinete do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resolve

EXONERAR

a pedido, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 575/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4/20, do Gabinete do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EWERSON WILLI DE LIMA PACK, CPF nº 065.423.309-84, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 577/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 706014/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO LEITE KREMER, Matrícula nº 51.330-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 24 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



EXTRATO DO CONTRATO N.º 020/2020

DISPENSA N.º 02/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONSIGNLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ: 18.084.191/0001-82.

PROCESSO N.º 402929/20

OBJETO: O objeto deste contrato é a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de administração de sistemas de gestão compostos de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, promovendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotado pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato.

VALOR: Não haverá pagamento do TCE/PR à CONTRATADA, sendo esta remunerada pelas instituições financeiras que operarem linhas de crédito para os agentes públicos do TCE/PR.

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski